



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA
MEMBRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

Ref.: TRE/GO-RCAND-0600807-44.2022.6.09.0000

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 9.096/95. PRAZO LEGAL DE 06 (SEIS) MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3.º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997. CONDENAÇÃO POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AIRC, COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento, para expor e opinar o que segue.

Antônio Carlos Caetano de Moraes (candidato a Deputado Estadual pelo

Partido União Brasil - UNIÃO de Goiás) aforou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) de George Morais Ferreira, sob a alegação de ausência de condição de elegibilidade (art. 14, §3.º, inciso V, da Constituição Federal) e inelegibilidade (art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90) - ID 37080082. Instruiu a petição inicial com documentação (ID's 37080083 a 37080201).

Contestação apresentada por George Morais Ferreira (ID's 37089904 a 37089834). Juntou-se aos autos certidões narrativas (ID's 37096421 a 37096428).

Manifestação do impugnante (ID 37111822).

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

1. De logo, constata-se a presença das condições da ação de impugnação e os pressupostos processuais, até porque é adequada e tempestiva, nos termos do art. 3.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990, e art. 40, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

2. Concernente ao mérito, infere-se dos autos que George Morais Ferreira pleiteou registro de candidatura a mandato de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiás, após sua escolha em convenção partidária.

OCORRE QUE O ALUDIDO REQUERENTE (ORA IMPUGNADO) NÃO TEM UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, pois em 02 de abril de 2022 (06 meses antes das Eleições de 2022), **não era filiado validamente** a partido político, uma vez que seus direitos políticos **estavam suspensos até 14 de maio de 2022**, em razão de **decisão judicial transitado em julgado, por atos de improbidade administrativa** (Autos n.º 18512-34.2009.8.09.0149), nos termos do art. 14, § 3.º, inciso V, da Constituição Federal, e art. 9.º da Lei n.º. 9.504/97 (ID 37080193).

Cumprе mencionar que a filiação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) **não teve eficácia até 14 de maio de 2022**, uma vez que o pleno gozo dos direitos políticos é requisito para que haja válida filiação partidária (art. 22, II, da Lei n.º 9.096/95).

Destarte, **ausente uma** das condição de elegibilidade do requerente (ora impugnado), **o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura é medida que se**

impõe.

3. Ainda, **O REQUERENTE (ORA IMPUGNADO) ENCONTRA-SE INELEGÍVEL, em razão do julgamento definitivo de suas contas como irregulares em Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, quando ocupava o mandato de prefeito de Trindade/GO (reeleito para gestão nos anos de 2005/2009), nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, *verbis*:

"(...)

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão"

Cumprе ressaltar que a situação fática do requerente (ora impugnado) não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/1990, já que se trata de **contas julgadas irregulares, com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

A e. Corte Superior Eleitoral fixou as seguintes balizas, *verbis*:

"todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário" (TSE - RESpe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.) - destaque nosso.

No caso em tela, percebe-se que restam presentes todos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da inelegibilidade. Vejamos.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, enquanto prefeito de Trindade/GO (2005/2008), teve **suas contas relativas a execução do Contrato de Repasse 185.592-52/2005 (Siafi 541783), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Trindade/GO, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas de União (ID 37080198, 37080199 e em pesquisa ao site <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=13064&p2=2016&p3=9>).**

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela julgamento das contas do requerente (ora impugnado) ostenta competência para esse julgamento.

Aludida decisão tem a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo*”. No caso dos autos, destaca-se que a rejeição das contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, aponta-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (ACÓRDÃO N° 2934/2019 -Segunda Câmara - ID 37080198):

"(...)

13. Os Srs. Ricardo Fortunato de Oliveira e George Morais Ferreira foram citados solidariamente pelo débito de R\$ 99.506,02, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005, pela ausência de funcionalidade do objeto executado parcialmente. O primeiro foi responsabilizado pela descontinuidade administrativa na execução do contrato de repasse, contrariando os incisos ‘a’ e ‘h’ do referido ajuste, e o segundo pelas irregularidades apontadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) da Caixa, datados de 19/12/2007 e 14/1/2009.

22. Sendo essas obras iniciadas em 29/6/2006, conforme informação no RAE de 19/12/2007 (peça 1, 96), o Sr. George Morais Ferreira teve trinta meses durante o seu mandato para conclusão do objeto do contrato de repasse. No entanto, não conseguiu lograr resultado na gestão desses recursos públicos federais. Tal apontamento foi observado pela Caixa, a qual qualificou o desempenho do agente executor (Município de Trindade/GO) como fraco, em dezembro de 2007, e registrou a paralisação das obras, mesmo com recursos disponíveis.

23. Conforme jurisprudência do TCU, o prefeito que dê causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado (Acórdão 3221/2017 – TCU – 2ª Câmara, Relator Marcos Bem querer).

24. Outros pontos importantes são as observações e as informações

complementares constantes nos RAEs (peça 1, p. 96-108) relativas à presença de desvios nos quantitativos das obras, modificações de projetos e especificações sem aprovação da Caixa, causando glosa de valores nos serviços medidos e, em última medida, a deterioração de alguns serviços, conforme reprodução abaixo: (...).

25. Todos esses apontamentos foram relativos ao período de execução do qual o Sr. George Morais Ferreira era gestor municipal, demonstrando, assim, a aplicação irregular dos recursos públicos federais, fato esse que contribuiu para a paralisação das obras durante sua gestão, e posteriormente para a condição de obras inacabadas durante a gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, causando prejuízo à sociedade ante a não funcionalidade do objeto executado parcialmente, e consequente dano ao erário pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste.

(...)

29. Por fim, considerando que a morosidade e as irregularidades na aplicação dos recursos públicos durante a gestão do Sr. George Morais Ferreira, aliadas à descontinuidade da execução do objeto pelo Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, deixaram as obras do Contrato de Repasse 185.592- 52/2005 inacabadas e com a parte executada sem funcionalidade perante a sociedade, devido à deterioração, ensejando o dano ao erário, cabe responsabilizar solidariamente os Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, devendo ambos terem as contas julgadas irregulares, condenando-os ao débito original de R\$ 99.506,02.

(...)

32. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Morais Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. **Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

(...)

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), dando-se prosseguimento ao processo, fundado no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. George Morais Ferreira

(CPF 254.215.731-68) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), ex- prefeitos de Trindade/GO, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

d) aplicar aos Srs. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordãos”.

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. George Morais Ferreira (gestão 2005/2008) e Ricardo Fortunato de Oliveira (gestão 2009/2012), ex-prefeitos de Trindade/GO, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005 (Siafi 541783), celebrado entre o Ministério do Esporte e o referido município, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a “implantação de infraestrutura para o desenvolvimento do esporte educacional no município de Trindade/GO”, materializado na construção de uma quadra trivalente, um campo de futebol society, uma quadra de areia, área de ginástica, pista de cooper e alambrado.

2. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regimentalmente citados solidariamente pelo débito de R\$ 99.506,02, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005, pela ausência de funcionalidade do objeto executado parcialmente.

(...)

7. Em relação às alegações de defesa do Sr. George Morais Ferreira, concordo com a unidade técnica de que o responsável não logrou

demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porquanto dispôs do prazo de trinta meses durante o seu mandato para execução do objeto, entretanto, conforme informação no Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE de 19/12/2007 (peça 1, 96) não conseguiu lograr resultado na gestão desses recursos.

8. Dessa forma, o Sr. George Ferreira deu causa a atraso na execução do objeto do convênio, fazendo com que seu término recaísse na gestão do seu sucessor, que no presente processo mostrou-se revel, devendo ambos serem responsabilizados solidariamente pelo dano causado ao erário.

9. Ademais, conforme aduz o exame técnico, as diversas irregularidades apontadas nos RAEs elaborados pela Caixa, constantes do parágrafo 24 do relatório que precede este voto, reforçam a irregular gestão do contrato de repasse, fato que contribuiu para a paralisação das obras durante sua gestão, e posteriormente para a condição de obras inacabadas durante a gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, causando prejuízo à sociedade ante a não funcionalidade do objeto executado parcialmente, e conseqüente dano ao erário pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste.

(...)

12. Por fim, anuo à conclusão da Secex Goiás de que não se identificam dos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência da boa-fé dos responsáveis devendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado." - destaque nosso.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de **intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa**, haja vista a **apuração de dano ao erário, causado pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste, qual seja, o Contrato de Repasse 185.592-52/2005 (Siafe 541783), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Trindade/GO, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal** (Acórdão n.º 2934/2019 - ID 37080198).

A partir da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, estabeleceu-se que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

A respeito, José Jairo Gomes observa que **“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de**

estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço” (DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179) - destaque nosso.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o requerente (ora impugnado) cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

É de mencionar que é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que: ***"o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação[...]"*** (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ -Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin) - destaque nosso.

Ademais, digno de nota que – considerada a data da definitividade da decisão (**trânsito em julgado ocorrido em 04/03/2022**) – não houve o escoamento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a procedência do pedido da ação de impugnação de registro de candidatura se impõe.

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo procedência do pedido aforado na sobredita ação, **indeferindo-se** o pedido de registro de candidatura de George Morais Ferreira.

Goiânia, 05 de setembro de 2022

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral